

PROCESSAMENTO DA FORMAÇÃO DAS CANDIDATURAS NOS PARTIDOS POLÍTICOS

Jair Eduardo Santana(*)

Mestre e Direito do Estado pela PUC/SP. Advogado, parecerista e professor. Presta consultoria e assessoramento técnico para entidades públicas e privadas.

Conferencista e palestrante presente em todos os Estados brasileiros e no exterior, sempre tratando de temas ligados ao Direito Público e à Governança. Autor de diversos livros e artigos publicados em revistas especializadas. Atuou por 18 anos na magistratura estadual de Minas Gerais onde exerceu a judicatura eleitoral.

Fábio Luís Guimarães(*)

Pós-graduado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Procurador Municipal. Advogado.

(*) São autores do livro “Direito Eleitoral – Para Compreender a Dinâmica do Poder Político”, 4ª ed., 2012, Editora Fórum.

Legitimidade das candidaturas.

Inegavelmente os partidos políticos constituem-se elemento nuclear do sistema político. Neles, constrói-se sua linguagem, erigem-se seus valores, desenvolvem-se as regras de convívio social entre seus atores. Assim também o é na emergência das lideranças políticas que serão içadas aos cargos eletivos, desde que sejam igualmente bem sucedidas na disputa eleitoral.

Esta trajetória, da simples pretensão política ao sucesso nas urnas, possui uma perspectiva legal básica, sendo credo indispensável àqueles que aspiram “contribuir para uma sociedade mais justa”. Embora sejam muitos – e diversificados – os capítulos dessa história, a abordagem da Lei n. 9.096/95 e da Lei n. 9.504/97 informa a legitimação das candidaturas.

Elegibilidade.

Tratando-se de convenções partidárias para escolha de candidatos, naturalmente se deve optar por candidatos que possuam todas as condições de elegibilidade, tal como previsto no art. 14, § 3º, da Constituição de 1988.

Portanto, os convencionais, ao aclamarem seus candidatos majoritários e proporcionais, devem conferir sua nacionalidade, se estão no gozo dos direitos políticos, se estão devidamente alistados, se possuem o prazo legal de filiação e de domicílio eleitoral e se completaram a idade mínima para a posse no cargo eletivo para o qual pretendem disputar.

Este mínimo cuidado, por mais simples que possa parecer, por vezes surpreende nas eleições, por se escolherem candidatos em convenções que não podem ser eleitos. Veja-se, por exemplo:

REGISTRO DE CANDIDATURA. [...]. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. [...]. 2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, AgR-REspe nº 69047, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 3.11.2010).

Precavida a indicação somente de candidatos com todas as condições de elegibilidade demonstradas, transcorre a convenção com um procedimento deliberativo, conforme dispuser seu estatuto.

Convenções.

A convenção partidária constitui o órgão máximo de deliberação do partido, sendo composta por seus filiados. Por meio dela, será feita a escolha dos candidatos e decidida a celebração de coligações com outros partidos políticos.

De acordo com a Resolução TSE n.º 23.341, realizar-se-ão entre os dias 10 e 30 de junho de 2012, sendo também fixado:

10/06/12	A partir desta data as emissoras de rádio e TV estão proibidas de transmitir programas
05/07/12	Último dia para o pedido de registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador Federal e Ministro de Estado. Último dia para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral o exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por demais casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou o
06/07/12	A partir desta data passa a ser permitida a realização de propaganda eleitoral.
10/07/12	Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros, ca

Para efeito de registro de candidatura, a ata da convenção que indicar os candidatos deve observar algumas formalidades:

1. será admitida a propaganda intrapartidária, feita pelos pré-candidatos junto a seus correligionários, no período de quinze dias antes da data da convenção, vedando-se o uso de rádio, televisão ou outdoor (art. 36, §1º, da Lei nº 9.504/97).
2. a convenção deve ser feita entre os dias 10 e 30 de junho do ano eleitoral, respeitados os respectivos Estatutos ou, se omissos, as normas editadas pelo órgão de direção nacional do partido político, que deverão ser publicadas no prazo de cento e oitenta dias antes da data das eleições (arts. 7º, *caput* e §1º, e 8º da Lei nº 9.504/97);
3. será convocada por meio de edital publicado na imprensa local ou no cartório da respectiva Zona Eleitoral pelo menos oito dias antes da data de sua realização ou por via de notificação pessoal;
4. poderá instalar-se com qualquer número, mas somente deliberará conforme quorum especial, que será determinado pelo estatuto do partido (admite-se, estatutariamente, além do voto secreto, o voto por aclamação, o voto aberto e o voto cumulativo, em caso de credenciamento por mais de um título);
5. a convenção partidária regional ou municipal deverá observar as diretrizes estabelecidas em convenção nacional, sob pena de os órgãos superiores do partido anulá-la (§§2º e 3º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, consoante a alteração feita pela Lei nº 12.034/09);
6. o número máximo de candidatos para cada partido lançar em eleições pelo sistema proporcional é de 150% das vagas a preencher; em caso de coligações, o limite será o dobro destas vagas, sendo que deve haver uma reserva de no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento para as candidaturas de cada sexo (art. 10, *caput* e §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97).

Candidatura nata.

O art. 8º, §1º, da Lei nº 9.504/97 estabelecia a candidatura nata em cada partido político, para aqueles filiados que possuíssem ou tivessem exercido mandato parlamentar. Com a decisão do STF na ADIN nº 2.530-9, já não se mantém. Veja a ementa:

Direito Constitucional e Eleitoral: candidatura nata. Princípio da isonomia entre os pré-candidatos. Autonomia dos partidos políticos. Ação direta de inconstitucionalidade do §1º do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual: – Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador,

e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. Alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, e 17 da Constituição Federal. Pedido de medida cautelar de suspensão da norma impugnada. Plausibilidade jurídica da ação, reconhecida, por maioria (8 votos x 1), sendo 3 com base em ambos os princípios (da isonomia art. 5º, caput, e da autonomia partidária art. 17) e 5, apenas, com apoio nesta última. Periculum in mora também presente. Cautelar deferida.

Verticalização.

A verticalização surgiu através da Resolução TSE nº 20.993, de 26 de fevereiro de 2002, para determinar a correlação das coligações regionais ou municipais àquela feita em âmbito nacional. Com a Emenda Constitucional nº 52, de 08 de março de 2006, o §1º do art. 17 da Constituição Federal de 1988 foi alterado, com a seguinte proposta, a suprimir a verticalização:

Art. 17 (...)

§ 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Pelo novo texto constitucional, as convenções regionais e municipais passam a orientar-se pelas instruções dos órgãos de deliberação nacional de seus respectivos partidos políticos.

Registro de candidatura.

O ato de registro de candidatura é ato judicial que, se provido, atesta a reunião, por parte do candidato, das condições de elegibilidade e a inexistência de qualquer causa de inelegibilidade, permitindo a disputa de votos.

O pedido de registro de candidatura deverá ser feito pelos partidos ou coligações, através de seus representantes ou delegados, até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano eleitoral (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97), ou pelos próprios candidatos, caso não tenha sido requerido, em até quarenta e oito horas, contadas da data de publicação da lista geral de candidatos inscritos a registro (na forma da Lei nº 12.034/09). Os documentos exigidos para se efetuar o registro de candidatura são, conforme art. 27 da Resolução TSE n.º 23.373:

1. declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

2. certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (Lei no 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);
3. fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei no 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):
 - a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;
 - b) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
 - c) características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;
4. comprovante de escolaridade;
5. prova de desincompatibilização, quando for o caso;
6. propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito, que deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IX, conforme redação dada pela Lei nº 12.034/09);
7. cópia de documento oficial de identificação.

Deve-se lembrar que, de acordo com a Lei nº 11.300/2006, os partidos e coligações deverão informar os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites que vierem a ser estabelecidos por lei específica.

Para efeito de registro, o candidato deverá indicar até três variações nominais para convalidar sua votação. Se houver homonímia, a Justiça Eleitoral dará preferência ao candidato que tenha exercido mandato político ou disputado eleição nos últimos quatro anos ou àquele que for conhecido política, social ou profissionalmente com tal nome. Se não se resolver, será proposto acordo entre os homônimos, e, finalmente, caso isto não resolva, preferirá o primeiro a pedir o registro (art. 12 da Lei nº 9.504/97).

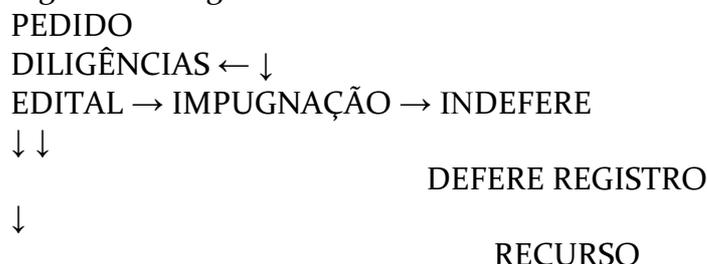
Os partidos políticos e seus respectivos candidatos a cargos majoritários serão identificados, para efeito de votação, por dois números; para Vereadores, o número do partido mais três algarismos à direita (art. 15 da Lei nº 9.504/97).

Substituição de candidatos.

A substituição de candidatos ocorrerá por motivo de inelegibilidade, falecimento, renúncia ou cancelamento ou indeferimento de registro, mediante procedimento de escolha do substituto que esteja previsto no estatuto do partido a que pertencer o substituído (nos termos trazidos pela Lei nº 12.034/09). Nestes casos, os partidos políticos ou coligações deliberarão por maioria absoluta dos órgãos executivos da legenda, se se tratar de cargo majoritário, havendo a preferência do partido do substituído; se se tratar de cargo proporcional, substituir-se-á mediante novo pedido de registro feito até sessenta dias antes do pleito (art. 13 da Lei nº 9.504/97).

Pedido de registro de candidatura.

O pedido de registro de candidatura é feito diretamente pelos partidos políticos ou coligações ou, subsidiariamente, pelos próprios candidatos, de acordo com o seguinte fluxograma:



É importante lembrar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são conferidas na data do pedido de registro (TSE, AgR-REspe nº 33.877, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 18/12/2008).

Impugnação ao registro de candidatura.

A impugnação ao registro de candidatura poderá ser proposta por qualquer candidato (escolhido em convenção partidária, ainda que não registrado), partido político, coligação ou pelo Ministério Público, sendo admitido o litisconsórcio ativo, contra candidato que tenha requerido registro de candidatura (admite-se a legitimação passiva dos partidos ou coligações, se ele não vier a responder à ação).

O prazo de ajuizamento é de cinco dias, contados da data de publicação do edital que cientifique a apresentação dos pedidos de registro (art. 3º da Lei Complementar nº 64/90).

Há de fundamentar-se em inelegibilidade ou na irregularidade do registro. Sujeitará o réu, portanto, aos efeitos da sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), sendo excluído do pleito. É vedada a antecipação de tutela, por força do art. 216 do Código Eleitoral e 15 da Lei Complementar nº 64/90, embora o art. 273, §2º, do CPC a permita, desde que reversível seja a medida.

Apresentada a petição inicial, será notificado o réu para responder em até sete dias (não se aplicando os efeitos da revelia). Ouvido o Ministério Público, se não for o autor, será instruído o feito, respeitando-se o decurso de quatro dias para a oitiva de testemunhas.

Em audiência de instrução e julgamento, será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas até seis testemunhas de cada parte. Após o decurso do prazo de cinco dias para que sejam realizadas eventuais diligências, as partes e o Ministério Público apresentarão alegações finais em prazo comum de cinco dias, findo o qual vão os autos conclusos para sentença, a ser proferida em até

três dias, cabendo recurso inominado em igual prazo, contado da publicação da sentença em cartório ou da intimação das partes .

Com o acréscimo do art. 16-A à Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/09, o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Confira o procedimento no fluxograma a seguir:

PEDIDO

↓

RESPOSTA EXTINÇÃO

↓

MANIFESTAÇÃO MP → JULGAMENTO ANTECIPADO → RECURSO

INSTRUÇÃO → DECISÃO